

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

REVISIONAL DE CONTRATO

Cédula de Crédito Bancário - CP - CDC Veículo

AUTOR: Sinara Machado Evangelista

RÉU: BV Finaneira S/A - C.F.I.



Jadson Eric de Souza Chaves
CRC/RO: 009972-O-3

SÁBADO, 7 DE DEZEMBRO DE 2019

Parecer Técnico Contábil Financeiro

1 - A FINALIDADE

A presente análise Financeira tem por finalidade apresentar detalhadamente, os principais pontos onde a Instituição Financeira cometeu excesso na cobrança, seja pela possibilidade de Capitalização dos Juros Sem Expressa Pactuação no Contrato, aplicação de Taxa acima da aplicada pelo Mercado em contratos análogos. Para tanto serão elaborados um ou mais recálculos para que haja possibilidade de decisões judiciais ou possíveis acordos.

2 - DESENVOLVIMENTO

Em tempo, informamos que será oferecido recálculo através de planilhas que simulam o contrato de formas distintas com o objetivo de trazer equilíbrio à relação contratual.

3 - METODOLOGIA DO CÁLCULO

- Exclusão do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price
- Exclusão da Capitalização de Juros ocasionada pela Tabela Price
- Aplicação do Sistema de Amortização a Juros Simples (Lineares)
- Análise dos Juros Pactuados, assim como, sua efetiva aplicação do contrato
- Readequação dos Encargos Moratórios com a exclusão da Cumulação de Encargos junto à Comissão de Permanência.
- Exclusão de Tarifas Indevidas
- Apuração de Valores Pagos a Maior

4 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTRATO

CAPITAL FINANCIADO		
Valor Líquido	15.000,00	----
Total dos Encargos	1.926,76	----
Valor Financiado	16.926,76	----
TAXA DE JUROS / PRESTAÇÕES		
Prazo	36	Parcelas
Valor da Parcela	653,85	Mensal
Total a Pagar	23.538,60	Montante Final
Nº de Parcelas Pagas	15	----
Nº Parcelas Vencidas	1	----
Taxa Mensal	1,8700%	Efetiva
Taxa Anual	24,9500%	Efetiva
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO E VENCIMENTOS		
DATA DA ASSINATURA	30/07/2018	----
PRIMEIRO VENCIMENTO	30/08/2018	----
ÚLTIMO VENCIMENTO	30/07/2021	----

As partes realizaram contrato de “**Cédula de Crédito Bancário - CP - CDC Veículo**”, na **data de 30/07/2018**, número do contrato nº **351618349**, valor financiado de **R\$ 16.926,76**, com **primeira prestação** a pagar na **data 30/08/2018**, com uma taxa de juros efetiva de **1,8700% ao mês e 24,9500% ao ano**, tendo como parcela inicial o valor de **R\$ 653,85**.

5 - MÉTODO UTILIZADO NO CONTRATO

Em consulta ao contrato, verificamos que há a indicação da aplicação do Método da Tabela Price.

O Sistema Price, mais conhecido como “Tabela Price”, é um sistema de amortização de empréstimos mediante o pagamento de prestações iguais e consecutivas, desenvolvido no século XVIII pelo matemático, filósofo e teólogo inglês Richard Price, sendo o mais utilizado pelo mercado financeiro nacional.

A utilização da Tabela Price, em virtude de fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados. A fórmula pela qual se obtém o valor da prestação mensal pelo Sistema Price é a seguinte:

$$P = C * \frac{(1+i)^n * i}{(1+i)^n - 1}$$

Onde:

- **P** = Valor da prestação de uma série uniforme de pagamentos definida como série de pagamentos iguais para o período determinado de 1,2, 3.... n períodos;
- **C** = Capital emprestado;
- **i** = Taxa de juros;
- **n** = Número de prestações

Essa função permite calcular o valor da prestação postecipada, ou seja, aquela que é paga no final de cada período de contagem de juros. Analisando a fórmula, verifica-se a primeira prova de que o sistema não é de regime de capitalização simples, pois nota-se a inclusão do fator de capitalização $(1 + i)^n$ demonstrando que a taxa de juros é calculada de forma exponencial.

Através da plataforma Excel aplicando a fórmula abaixo se faz possível encontrar o valor da parcela pela Tabela Price.

- Menu → FÓRMULAS
- Sub-Menu → FINANCEIRA
- Opção → TAXA
- A fórmula ficará da seguinte forma → =TAXA(NPER;PGTO;-VP)
- NPER → Número de Períodos; PGTO → Pagamentos; -VP → Valor Presente

NPER	36 meses
PAGTO	653,85
-VP	16.173,78
TAXA ENCONTRADA	2,1879%

Nas palavras de Luiz Antônio Scavone Junior:

A Tabela Price - denominação dada ao sistema francês de amortização - pode ser definida como o sistema em que, a partir do conceito de juros compostos (juros sobre juros), elabora-se um plano de amortização do capital em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, considerando o termo vencido

Nesse sistema de amortização as parcelas são compostas de um valor referente aos juros, calculado sobre o saldo devedor amortizado, e outro referente a própria amortização.

Os juros são compostos na exata medida em que, sobre o saldo amortizado, é calculado o novo saldo, com base nos juros sobre aqueles aplicados, e, sobre este novo saldo amortizado, mais uma vez os juros sobre todo o capital e não sobre a parcela devida, e assim por diante.

No caso da Tabela Price, por definição, os juros são capitalizados de forma composta. Verifica-se, assim, sistema de amortização francês e juros, quanto à capitalização, classificados como compostos (Juros: no direito brasileiro. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 195-196)

Sendo assim, resta comprovado que a Tabela Price aplica a capitalização dos juros compostos.

6 – DA FALTA DE EXPRESSÃO CLARA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

A instituição financeira informa uma taxa mensal de **1,8700%** ao mês e **24,9500%** ao ano, sendo que no olhar técnico de quem detém o conhecimento financeiro, fica claro a capitalização dos juros, porém, a parte autora é um simples consumidor em busca de um sonho, que não tem conhecimento técnico financeiro para entender que a simples multiplicação da taxa nominal por 12, for menor que a taxa efetiva, configuraria a previsão de capitalização de juros, conforme prevê a Súmula 541 do STJ, como segue:

Súmula 541-STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

No entanto, já que existe uma súmula permissiva que prevê a capitalização dos juros, seria de extrema importância esta informação no contrato, para que pelo menos os seus clientes tenham a possibilidade de pesquisar e entender tal significado, o que não ocorreu neste contrato em tela, não ficando claro ao cliente que haveria a capitalização dos juros.

A súmula 539 do STJ afirma que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano só é permitida se isso for expressamente pactuado.

Na prática, observa-se que os contratos bancários não trazem uma cláusula dizendo: “os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente” ou “fica pactuada a capitalização mensal de juros”, portanto, os contratos bancários de uma forma geral **devem estar sob o entendimento do “homem médio”, não do ponto de vista de quem detém conhecimento profundo em matemática financeira e da ciência jurídica, no caso os bancos.**

Em resumo, a capitalização de juros deve estar prevista no contrato bancário de forma clara, precisa e ostensiva, **por esta razão que, deve a Tabela Price ser substituída pelo sistema de amortização projetada pelo Método de Equivalência em Juros Simples.**

7 – TARIFAS E TAXAS ABUSIVAS

São permitidas as cobranças do IOF e da **Tarifa de Cadastro**, porém, quanto a **Tarifa de Cadastro**, só poderá ser cobrada uma única vez no ato da abertura da conta.

A cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, de Emissão de Carnê ou qualquer outra, se tornou ilegal a partir de 30/04/2008. Vejamos:

Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

"Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador." (TEMA 619/STJ).

"[...] há distinção entre a TAC (Taxa de Abertura de Crédito) e a taxa de cadastro. A cobrança desta é legal. Entretanto, só poderá ser cobrada para realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias decorrente de abertura conta corrente, contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."(TJDFT – Acórdão 840403).

Ocorre que, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, na data de (28/11/2018), três teses sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas por

despesas com serviços prestados por terceiros, da cobrança por registro do contrato e da cobrança por avaliação do bem dado em garantia.

As teses fixadas foram:

“Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado.”

“Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento da comissão de correspondente bancário em contratos celebrados a partir de 25/2/11, data da entrada em vigor da resolução 3.954 do Banco Central], sendo válida a cláusula pactuada no período anterior, ressalvado o controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.”

“Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso.”

TRIBUTOS, TARIFAS, DESPESAS		
Seguros Auto RCF	0,00	0,00%
Cap. Parc. Premiável	0,00	0,00%
Registro de Contrato	317,98	1,88%
Tarifa de Avaliação de Bem	435,00	2,57%
Gravame	0,00	0,00%
Total dos Encargos	752,98	4,45%

Veja que os demais encargos adicionados ao financiamento/Empréstimo no valor de **R\$ 752,98**, teve uma influência de **4,45%** sobre o capital financiado.

Tais encargos cobrados conforme a tabela acima, tem apenas uma única finalidade que, é aumentar a sua **Taxa Interna de Retorno** e mascarar a **verdadeira taxa Real de juros aplicada**, passando ao contratante uma falsa sensação de que está aplicando uma taxa reduzida ou uma taxa “extremamente baixa”.

No próximo tópico iremos demonstrar que, ao expurgar os encargos adicionais, se faz possível encontrar a verdadeira taxa real de juros aplicada neste contrato.

8 - DA TAXA DE JUROS EFETIVAMENTE APLICADA

No contrato a parcela indicada é **R\$ 653,85**, com uma taxa de juros pactuada de **1,8700% ao mês** e **24,9500%** ao ano, porém, ao expurgamos os encargos adicionais mencionados anteriormente no ITEM 7 deste parecer, encontramos uma taxa real de juros aplicada de **2,1879% ao mês** e **29,6565% ao ano**.

Portanto, há uma diferença de **0,3179%** ao mês, entre a taxa de juros contratada e a taxa real de juros que, até o período de **36 meses** indicará um acréscimo de **11,4448%** neste contrato.

Caso, a instituição financeira tivesse projetado as parcelas com a taxa pactuada do contrato e expurgado os encargos adicionais ilegais, o valor da parcela seria de **R\$ 621,37**, desta forma, gerando uma diferença de **R\$ 32,48, por parcela**, entretanto, o excesso cometido até o final dos pagamentos resultará no valor de **R\$ 1.169,22**.

Desta forma, demonstramos que a instituição financeira não cumpre com a realidade, pois oferta uma taxa de juros e aplica outra totalmente distorcida, eivada de encargos adicionais para obter um lucro maior.

Cada vez mais, os bancos aplicam este tipo de estratégia com milhares de pessoas e empresas, gerando riquezas de forma ilícita pela falta de conhecimento técnico, matemático e financeiro dos seus clientes.

9 – DO RECÁLCULO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO

As cláusulas contratuais que estabelecem taxas de juros remuneratórios (juros cobrados no período de normalidade, sem inadimplência) acima da média de mercado, são consideradas abusivas.

A jurisprudência majoritária entende que a taxa de juros contratada tem livre pactuação, porém não pode exceder à média de juros praticadas no mercado. Vejamos a seguir:

Trecho do voto do Relator, Desembargador Nelson Jorge Júnior, na Apelação Cível n. 102156946.2014.8.26.0003 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"a casa bancária não está autorizada a cobrar juros incompatíveis com os praticados pelo mercado financeiro, por não ser um direito seu fixar a referida taxa no patamar que entender mais conveniente, sob pena de tal cláusula ser considerada abusiva ou mesmo potestativa, ensejando sua nulidade".

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG : 101450845153970021 MG 1.0145.08.451539-7/002(1)

ORIENTAÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A EDIÇÃO DA MP 1963-17/2000 PARA OS CONTRATOS POSTERIORES A TAL DATA E DESDE QUE ESTIPULADO. 1- O desconto de valores em conta corrente é lícito, desde que livremente pactuado, mas, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, não pode ser retida parcela superior a 30% das verbas salariais ali depositadas, sob pena de por em risco a própria sobrevivência do consumidor. 2- Por orientação do Colendo STJ, mesmo incidindo a legislação consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. 3- Diante da constatação de

cobrança de juros abusivos, necessária a intervenção do Judiciário, devendo os mesmos ser calculados à taxa média de mercado da época da liquidação da sentença. 4- A capitalização de juros praticada por instituição financeira é permitida em contratos celebrados após a edição da MP nº 1963-17 de 2000, posteriormente editada com o nº 2170-36 e desde que contratada entre as partes.

TJ-SC - Apelação Cível AC 00051227720088240031 Indaial 0005122-77.2008.8.24.0031 (TJ-SC)

VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE QUE SE PAUTA NA TAXA MÉDIA DE MERCADO, ADMITIDA CERTA VARIAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. AUSENTE O INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 530 DO STJ. Na esteira do entendimento delineado pelo STJ - que admite a revisão do percentual dos juros remuneratórios, quando aplicável o CDC ao caso e quando exista abusividade no pacto -, esta Câmara julgadora tem admitido como parâmetro para aferir a abusividade a flexibilização da taxa de juros remuneratórios até o percentual de 10% (dez por cento) acima da taxa média divulgada pelo Banco Central. Ausente, porém, o instrumento contratual nos autos, aplica-se a taxa média de mercado, salvo se a taxa pactuada for mais vantajosa para o contratante, nos termos da Súmula n. 530 do STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGO ADMITIDO, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NA HIPÓTESE. PRÁTICA AFASTADA, PORTANTO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 973.827. A prática do anatocismo, como também é chamada a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, desde que existente pactuação expressa e clara e que a data do contrato seja posterior à edição da Medida Provisória n. 1.963-17/00, em 31 de março de 2000, (reeditada como MP n. 2.170-36/01). Acerca da exigência de expressa pactuação, o Superior Tribunal de Justiça entende que havendo previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, permite-se a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ausente, porém, o instrumento contratual, deve ser afastada a capitalização de juros na hipótese. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE PACTUADA E RESPEITADAS AS BALIZAS ESTABELECIDAS PELA SÚMULA 472 DO STJ E PELO ENUNCIADO N. III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO AFASTADA NO CASO....

TJ-RS - Apelação Cível AC 70069952570 RS (TJ-RS)

APLICAÇÃO DO CDC . LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO - 1. A orientação do STJ, no julgamento de recurso repetitivo - Recurso Especial nº 1.061.530 -, é de que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as circunstâncias de cada contratação. 2. No caso em comento, tendo em conta que o contrato foi firmado em 25/07/2013, tendo sido avençados juros de 175,43% a.a., quando, à época da contratação, a taxa média de juros remuneratórios praticada no mercado para tal espécie de operação era de 20,73% a.a., verifica-se abusividade na contratação, devendo a taxa de juros remuneratórios ser reduzida para adequar-se à taxa média praticada no mercado financeiro. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Estando prevista cobrança de comissão de permanência, é possível sua incidência, pois a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita, se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294... e 296, do STJ), e/ou encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos da Súmula 30 do STJ, calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. 2. No caso, não há previsão de cobrança de comissão de permanência, mas os valores cobrados não poderão superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios, ou seja, os juros remuneratórios no índice contratado, mais juros moratórios no limite de 12% ao ano, além da multa limitada em 2% do valor da prestação. Sentença mantida. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO/REPETIÇÃO POSSIBILIDADE....

Conforme a informação repassada pela parte autora, trata-se de uma cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, então buscamos a informação da TAXA MÉDIA DE MERCADO no sítio do BACEN em consulta ao módulo SGS – SISTEMA GERENCIADOR DE SÉRIES TEMPORAIS – V2.1.

A) Acesse -----> SÉRIES TEMPORAIS <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries> – e faça a pesquisa digitando o código 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.

B) Após consultar as taxas anuais, será necessário convertê-las em taxas mensais, para isto acesse o site FAZ A CONTA <http://fazaconta.com/taxa-mensal-vs-anual.htm>

Veja-se que, a taxa de juros pactuada no contrato foi de **1,8700% ao mês**, e **24,9500% ao ano**, porém, aplicou uma Taxa Real de Juros de **2,1879% ao mês** e **29,6565% ao ano**, ao passo que, a **taxa média de mercado** para aquisição de veículo era de **1,6945% ao mês** e **22,3400% ao ano**.

Desta forma, a instituição financeira, comparando-se a taxa média de mercado com a **taxa real de juros aplicada**, estaria cobrando à mais **0,3179% ao mês**, no qual totalizará até ao final deste financiamento um adicional de **11,4448%** no período de **36 meses**, porém, considerando a jurisprudência anteriormente mencionada, a cobrança da taxa de juros contratual acima de 10% da taxa média é considerada abusiva, portanto, a instituição financeira não poderia ter praticado uma taxa mensal maior que **1,8639% ao mês** e **24,5740% ao ano**.

Portanto, destacamos que há uma diferença considerável a ser discutida, pois a taxa média de mercado equilibra o contrato entre as partes.

10 - ENCARGOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA

A maioria dos bancos de forma esmagadora, tem aplicado aos contratos bancários em caso de inadimplência, a cobrança de até quatro (04) encargos de mora, sendo:

- Juros Remuneratórios
- Correção Monetária
- Juros de Mora
- Multa Moratória

A cobrança de Juros Remuneratórios cobrados no período da inadimplência se equivale a cobrança de comissão de permanência, ambas as cobranças são equivalentes, pois são limitadas a taxa contratual ou a taxa média de mercado, salvo a menor a taxa.

Esta é a nova estratégia dos bancos de renomear a **comissão de permanência** para **“juros remuneratórios na inadimplência”** para cumular tal cobrança junto a correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2%.

Senão, vejamos o que diz o entendimento jurídico quanto a cobrança da mora:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.452 - RS (2016/0016431-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADOS : **RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809**
: **RAFAEL MANZKE RODRIGUEZ E OUTRO(S) - RS090994**
AGRAVADO : **OLMIRO ALEXANDRE SOBRINHO**
ADVOGADOS : **GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407**
: **NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES TJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

8. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:

8.1 Legalidade: “não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” (Súmula 294/STJ).

8.2 Limite: “a cobrança da comissão de permanência (...) não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato” (Súmula 472/STJ).

8.3 Inacumulabilidade com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual: Nos termos das Súmulas 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

8.4 Não juntada do contrato ou não reconhecimento da pactuação da comissão de permanência: se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação da comissão de permanência, é inviável a sua cobrança e, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste STJ, o conhecimento da alegação do recurso especial relativa à comissão de permanência.

9. MULTA DE MORA:

9.1 Percentual: a multa de mora, nos contratos bancários pactuados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996, não pode ser superior a 10% do valor da prestação; nos pactuados após a Lei 9.298/96, a multa está limitada a 2% daquele valor (Súmula 285/STJ e art. 52, §1º, do CDC).

10. JUROS MORATÓRIOS:

10.1 Limite: “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês” (Súmula 379/STJ).

Por ser abusiva a cobrança de Comissão de Permanência / Juros Remuneratórios cumulada com a correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2%, para o período da inadimplência, é que optamos por recalcular todas as prestações pagas por atraso/vencidas aplicando devidamente somente a Comissão de Permanência sem acumulação de outros encargos conforme demonstrado na **Planilha B2 e Planilha B3 (Relatório das Diferenças)**.

11 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM JUROS SIMPLES

Vieira Sobrinho, José Dutra. Matemática Financeira. Atlas. 8ª Edição, diz que, capitalizar em matemática financeira, significa adicionar juros ao capital. E essa adição pode ser feita de forma linear ou exponencial. Quando feita de forma linear, dizemos que a capitalização é simples, e quando feita exponencialmente dizemos que ela é composta.

Assim, podemos conceituar capitalização simples como sendo o cálculo de obtenção dos juros em que a taxa definida para o período unitário (dia, mês ou ano) incide sempre sobre o capital inicial, não incidindo, pois, sobre os juros que vão se acumulando.

No regime de capitalização simples, o valor total dos juros a ser pago no final de um certo prazo é determinado com base na fórmula:

O valor dos juros simples (J) é obtido por meio da multiplicação do principal (P) pela taxa de juros (i) e pelo prazo (n).

Onde:

- **J** = valor dos juros simples.
- **P** = valor do capital ou principal inicial.
- **i** = taxa de juros simples na forma decimal. Ex.: 3% ao mês = $3 \div 100 = 0,03$.
- **n** = prazo da operação.

Da fórmula geral obtêm-se as seguintes derivações:

$$P = \frac{J}{i \times n}$$

$$n = \frac{J}{P \times i}$$

$$i = \frac{J}{P \times n} \times 100$$

A seguir é apresentada outra fórmula derivada, a que determina o montante (principal + juros), ou seja, o valor futuro (FV) a juros simples:

$$FV = P \times (1 + i \times n)$$

Da fórmula de montante a juros simples derivam-se algumas outras muito importantes:

$$P = \frac{FV}{(1 + i \times n)}$$

$$J = FV \times \left[1 - \frac{1}{(1 + i \times n)} \right]$$

Assim, podemos conceituar capitalização simples como sendo o cálculo de obtenção dos juros em que a taxa definida para o período unitário (dia, mês ou ano) incide sempre sobre o capital inicial, não incidindo, pois, sobre os juros que vão se acumulando.

12 - RECÁLCULO PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA A JUROS SIMPLES PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN

Serão apresentadas neste item possibilidades de recálculo a JUROS SIMPLES / LINEARES para que haja equilíbrio contratual entre as partes, tendo como resultado os valores a seguir:

- a) Parcela Projetada pelo Banco - Price (**controverso**): **R\$ 653,85**
- b) Parcela Recalculada a Juros Simples (**incontroverso**): **R\$ 579,35**
- c) Quantidade de Parcelas Pagas: **15**
- d) Quantidade de Parcelas em Aberto: **1**
- e) Saldo Devedor a Juros Simples na última Parcela Paga: **R\$ 8.488,84**
- f) Total a Pagar das Parcelas Vencidas: **R\$ 589,17**
- g) Indébito atualizado pelo INPC: **R\$ 1.135,03**
- h) Saldo Devedor Remanescente P/ Quitação: **R\$ 7.942,98**

Após a compensação do indébito no saldo devedor, resta um saldo remanescente no valor de **R\$ 7.942,98 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos)**.

Para o pagamento do saldo remanescente de **R\$ 7.942,98**, propomos um possível acordo ou pagamento consignado em juízo, em **20** parcelas de **R\$ 463,64**, gerando um montante a ser pago no final de **R\$ 9.272,77 (nove mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos)**

13 - ENCERRAMENTO

Encerramos este presente Parecer Técnico ratificando o posicionamento de que são indevidas e abusivas as cobranças de encargos e taxas que gerem desequilíbrio contratual desfavorável a umas das partes, neste caso o Autor.



DADOS DO CONTRATO

Requerente:

Sinara Machado Evangelista

Requerido:

BV Financeira S/A - C.F.I.

Nº Contrato:

351618349

Modalidade do Contrato:

Cédula de Crédito Bancário - CP - CDC Veículo

sábado, 7 de dezembro de 2019

DESCRIÇÃO	DADOS	OBSERVAÇÕES
Capital Inicial	30.000,00	Valor do Bem
Entrada	15.000,00	----
Valor Líquido	15.000,00	Deduzido a Entrada

TRIBUTOS, TARIFAS, DESPESAS

IOF	514,78	Previsão Legal
Tarifa de Cadastro	659,00	Previsão Legal
Seguros Auto RCF		Sem Previsão Legal
Cap. Parc. Premiável		Sem Previsão Legal
Registro de Contrato	317,98	Sem Previsão Legal
Tarifa de Avaliação de Bem	435,00	Sem Previsão Legal
Gravame		Sem Previsão Legal

Total dos Encargos	1.926,76	Adicionados ao Financiamento
---------------------------	-----------------	-------------------------------------

CAPITAL FINANCIADO

Valor Líquido	15.000,00	----
Total dos Encargos	1.926,76	----
Valor Financiado	16.926,76	----

TAXA DE JUROS / PRESTAÇÕES

Prazo	36	Parcelas
Valor da Parcela	653,85	Mensal
Total a Pagar	23.538,60	Montante Final
Nº de Parcelas Pagas	15	----
Nº Parcelas Vencidas	1	----
Taxa Mensal	1,8700%	Efetiva
Taxa Anual	24,9500%	Efetiva

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO E VENCIMENTOS

DATA DA ASSINATURA	30/07/2018	----
PRIMEIRO VENCIMENTO	30/08/2018	----
ÚLTIMO VENCIMENTO	30/07/2021	----



ANÁLISE DE CONTRATO BANCÁRIO PARA CÁLCULO REVISIONAL

CAPITAL FINANCIADO CORRETO SEM ENCARGOS ILEGAIS		
Valor Líquido	15.000,00	Deduzido a Entrada
IOF	514,78	Previsão Legal
Tarifa de Cadastro	659,00	Previsão Legal
Valor Financiado	16.173,78	Correto sem Encargos ilegais

TAXA DE JUROS		
Taxa Contratual ao mês	1,8700%	Prevista no Contrato
Taxa Contratual ao ano	24,9500%	Prevista no Contrato
Taxa Real de juros ao mês	2,1879%	Taxa Real Aplicada
Taxa Real de juros ao ano	29,6565%	Taxa Real Aplicada

TAXA MÉDIA DE MERCADO		
Taxa Média ao mês	1,6945%	BACEN
Taxa Média ao ano	22,3400%	BACEN

RECÁLCULO DAS PARCELAS PELA TAXA CONTRATADA		
TABELA PRICE	621,37	Taxa do Contrato
TOTAL A PAGAR - TABELA PRICE	22.369,38	Montante
JUROS SIMPLES	591,88	Taxa do Contrato
TOTAL A PAGAR - JUROS SIMPLES	21.307,83	Montante

RECÁLCULO DAS PARCELAS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO		
TABELA PRICE	603,83	BACEN
TOTAL A PAGAR - TABELA PRICE	21.737,86	Montante
JUROS SIMPLES	579,35	BACEN
TOTAL A PAGAR - JUROS SIMPLES	20.856,74	Montante

PAGAMENTOS

NÚMERO DE PARCELAS	36
DATA DA 1A. PARCELA	30/08/2018
VALOR DA 1ª PARCELA	653,85

PRESTAÇÕES		VALOR DAS PRESTAÇÕES	
NR.	VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO
1	30/08/2018	30/08/2018	653,85
2	30/09/2018	30/09/2018	653,85
3	30/10/2018	30/10/2018	653,85
4	30/11/2018	30/11/2018	653,85
5	30/12/2018	30/12/2018	653,85
6	30/01/2019	30/01/2019	653,85
7	02/03/2019	28/02/2019	653,85
8	30/03/2019	30/03/2019	653,85
9	30/04/2019	30/04/2019	653,85
10	30/05/2019	30/05/2019	653,85
11	30/06/2019	30/06/2019	653,85
12	30/07/2019	30/07/2019	653,85
13	30/08/2019	30/08/2019	653,85
14	30/09/2019	30/09/2019	653,85
15	30/10/2019	30/10/2019	653,85
16	30/11/2019		
17	30/12/2019		
18	30/01/2020		
19	01/03/2020		
20	30/03/2020		
21	30/04/2020		
22	30/05/2020		
23	30/06/2020		
24	30/07/2020		
25	30/08/2020		
26	30/09/2020		
27	30/10/2020		
28	30/11/2020		
29	30/12/2020		
30	30/01/2021		
31	02/03/2021		
32	30/03/2021		
33	30/04/2021		
34	30/05/2021		
35	30/06/2021		
36	30/07/2021		

A1 - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE**TAXA REAL DE JUROS APLICADA - SEM TARIFAS E DESPESAS ILEGAIS**

Capital Financiado	16.173,78
Nº de Prestações	36
Taxa Mensal	2,1879%
Montante Total a Pagar	23.538,60

Data do Contrato	30/07/2018
Data Primeira Parcela	30/08/2018
Data Última Parcela	30/07/2021
Valor da Parcela	653,85

Total de Juros a Pagar	7.364,82
------------------------	----------

Nº	Vencimento	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
					16.173,78
1	30/08/2018	653,85	353,87	299,98	15.873,80
2	30/09/2018	653,85	347,30	306,55	15.567,25
3	30/10/2018	653,85	340,60	313,25	15.254,00
4	30/11/2018	653,85	333,74	320,11	14.933,89
5	30/12/2018	653,85	326,74	327,11	14.606,78
6	30/01/2019	653,85	319,58	334,27	14.272,52
7	02/03/2019	653,85	312,27	341,58	13.930,94
8	30/03/2019	653,85	304,80	349,05	13.581,88
9	30/04/2019	653,85	297,16	356,69	13.225,19
10	30/05/2019	653,85	289,36	364,49	12.860,70
11	30/06/2019	653,85	281,38	372,47	12.488,23
12	30/07/2019	653,85	273,23	380,62	12.107,61
13	30/08/2019	653,85	264,90	388,95	11.718,66
14	30/09/2019	653,85	256,39	397,46	11.321,21
15	30/10/2019	653,85	247,70	406,15	10.915,06
16	30/11/2019	653,85	238,81	415,04	10.500,02
17	30/12/2019	653,85	229,73	424,12	10.075,90
18	30/01/2020	653,85	220,45	433,40	9.642,50
19	01/03/2020	653,85	210,97	442,88	9.199,62
20	30/03/2020	653,85	201,28	452,57	8.747,05
21	30/04/2020	653,85	191,38	462,47	8.284,58
22	30/05/2020	653,85	181,26	472,59	7.811,99
23	30/06/2020	653,85	170,92	482,93	7.329,05
24	30/07/2020	653,85	160,35	493,50	6.835,56
25	30/08/2020	653,85	149,56	504,29	6.331,26
26	30/09/2020	653,85	138,52	515,33	5.815,94
27	30/10/2020	653,85	127,25	526,60	5.289,33
28	30/11/2020	653,85	115,73	538,12	4.751,21
29	30/12/2020	653,85	103,95	549,90	4.201,31
30	30/01/2021	653,85	91,92	561,93	3.639,38
31	02/03/2021	653,85	79,63	574,22	3.065,16
32	30/03/2021	653,85	67,06	586,79	2.478,37
33	30/04/2021	653,85	54,22	599,63	1.878,75
34	30/05/2021	653,85	41,11	612,74	1.266,00
35	30/06/2021	653,85	27,70	626,15	639,85
36	30/07/2021	653,85	14,00	639,85	0,00

A2 - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE**TAXA DO CONTRATO - SEM TARIFAS E DESPESAS ILEGAIS**

Capital Financiado	16.173,78
Nº de Prestações	36
Taxa Mensal	1,8700%
Montante Total a Pagar	22.369,38

Data do Contrato	30/07/2018
Data Primeira Parcela	30/08/2018
Data Última Parcela	30/07/2021
Valor da Parcela	621,37

Total de Juros a Pagar	6.195,60
------------------------	----------

Nº	Vencimento	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
					16.173,78
1	30/08/2018	621,37	302,45	318,92	15.854,86
2	30/09/2018	621,37	296,49	324,89	15.529,97
3	30/10/2018	621,37	290,41	330,96	15.199,01
4	30/11/2018	621,37	284,22	337,15	14.861,86
5	30/12/2018	621,37	277,92	343,45	14.518,41
6	30/01/2019	621,37	271,49	349,88	14.168,53
7	02/03/2019	621,37	264,95	356,42	13.812,11
8	30/03/2019	621,37	258,29	363,09	13.449,02
9	30/04/2019	621,37	251,50	369,87	13.079,15
10	30/05/2019	621,37	244,58	376,79	12.702,36
11	30/06/2019	621,37	237,53	383,84	12.318,52
12	30/07/2019	621,37	230,36	391,02	11.927,50
13	30/08/2019	621,37	223,04	398,33	11.529,18
14	30/09/2019	621,37	215,60	405,78	11.123,40
15	30/10/2019	621,37	208,01	413,36	10.710,04
16	30/11/2019	621,37	200,28	421,09	10.288,94
17	30/12/2019	621,37	192,40	428,97	9.859,97
18	30/01/2020	621,37	184,38	436,99	9.422,98
19	01/03/2020	621,37	176,21	445,16	8.977,82
20	30/03/2020	621,37	167,89	453,49	8.524,34
21	30/04/2020	621,37	159,41	461,97	8.062,37
22	30/05/2020	621,37	150,77	470,61	7.591,76
23	30/06/2020	621,37	141,97	479,41	7.112,36
24	30/07/2020	621,37	133,00	488,37	6.623,99
25	30/08/2020	621,37	123,87	497,50	6.126,49
26	30/09/2020	621,37	114,57	506,81	5.619,68
27	30/10/2020	621,37	105,09	516,28	5.103,40
28	30/11/2020	621,37	95,43	525,94	4.577,46
29	30/12/2020	621,37	85,60	535,77	4.041,68
30	30/01/2021	621,37	75,58	545,79	3.495,89
31	02/03/2021	621,37	65,37	556,00	2.939,89
32	30/03/2021	621,37	54,98	566,40	2.373,50
33	30/04/2021	621,37	44,38	576,99	1.796,51
34	30/05/2021	621,37	33,59	587,78	1.208,73
35	30/06/2021	621,37	22,60	598,77	609,97
36	30/07/2021	621,37	11,41	609,97	0,00

B1 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A JUROS SIMPLES (PARCELA FIXA)**TAXA MÉDIA DE MERCADO - SEM TARIFAS E DESPESAS ILEGAIS**

Capital Financiado	16.173,78
Nº de Prestações	36
Taxa Mensal	1,6945%
Montante Total a Pagar	20.856,74

Data do Contrato	30/07/2018
Data Primeira Parcela	30/08/2018
Data Última Parcela	30/07/2021
Valor da Parcela	579,35

Total de Juros a Pagar	4.682,96
------------------------	----------

F.V.A	27,916932565
-------	--------------

Nº	Vencimento	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
					16.173,78
1	30/08/2018	579,35	9,65	569,70	15.604,08
2	30/09/2018	579,35	18,99	560,36	15.043,72
3	30/10/2018	579,35	28,03	551,33	14.492,39
4	30/11/2018	579,35	36,78	542,58	13.949,81
5	30/12/2018	579,35	45,25	534,10	13.415,71
6	30/01/2019	579,35	53,47	525,89	12.889,82
7	02/03/2019	579,35	61,43	517,92	12.371,90
8	30/03/2019	579,35	69,16	510,19	11.861,71
9	30/04/2019	579,35	76,66	502,69	11.359,01
10	30/05/2019	579,35	83,95	495,41	10.863,61
11	30/06/2019	579,35	91,02	488,33	10.375,27
12	30/07/2019	579,35	97,90	481,46	9.893,82
13	30/08/2019	579,35	104,58	474,77	9.419,05
14	30/09/2019	579,35	111,09	468,27	8.950,78
15	30/10/2019	579,35	117,41	461,94	8.488,84
16	30/11/2019	579,35	123,57	455,78	8.033,06
17	30/12/2019	579,35	129,57	449,79	7.583,27
18	30/01/2020	579,35	135,41	443,95	7.139,32
19	01/03/2020	579,35	141,10	438,26	6.701,06
20	30/03/2020	579,35	146,64	432,71	6.268,35
21	30/04/2020	579,35	152,05	427,30	5.841,05
22	30/05/2020	579,35	157,33	422,03	5.419,02
23	30/06/2020	579,35	162,47	416,88	5.002,14
24	30/07/2020	579,35	167,49	411,86	4.590,28
25	30/08/2020	579,35	172,40	406,96	4.183,32
26	30/09/2020	579,35	177,18	402,17	3.781,15
27	30/10/2020	579,35	181,86	397,50	3.383,66
28	30/11/2020	579,35	186,43	392,93	2.990,73
29	30/12/2020	579,35	190,89	388,46	2.602,26
30	30/01/2021	579,35	195,25	384,10	2.218,17
31	02/03/2021	579,35	199,52	379,83	1.838,33
32	30/03/2021	579,35	203,69	375,66	1.462,67
33	30/04/2021	579,35	207,78	371,58	1.091,10
34	30/05/2021	579,35	211,77	367,58	723,52
35	30/06/2021	579,35	215,68	363,67	359,84
36	30/07/2021	579,35	219,51	359,84	0,00

B2 - ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO**DIFERENÇAS RECALCULADAS**

JUROS MORATÓRIOS	1,6945%
PARCELA DEVIDA A JUROS SIMPLES - ANEXO B1	579,35
DATA DE INÍCIO DO CÁLCULO	30/08/2018
DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO	07/12/2019
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS	INPC
TOTAL DO INDÉBITO ATUALIZADO	1.135,03

Nº	Data da Vencimento	Data Pagamento	Dias de Atraso	Parcela Devida	Comissão de Permanência (%)	Valor Comissão de Permanência	Parcela Devida a Pagar	Valor da Parcela Paga	Diferença	Índice de Atualização INPC	Diferença Atualizada
1	30/08/2018	30/08/2018	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,032840	76,94
2	30/09/2018	30/09/2018	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,032840	76,94
3	30/10/2018	30/10/2018	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,029751	76,71
4	30/11/2018	30/11/2018	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,025649	76,41
5	30/12/2018	30/12/2018	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,028219	76,60
6	30/01/2019	30/01/2019	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,026782	76,49
7	28/02/2019	28/02/2019	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,023098	76,22
8	30/03/2019	30/03/2019	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,017603	75,81
9	30/04/2019	30/04/2019	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,009828	75,23
10	30/05/2019	30/05/2019	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,003805	74,78
11	30/06/2019	30/06/2019	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,002301	74,67
12	30/07/2019	30/07/2019	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,002201	74,66
13	30/08/2019	30/08/2019	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,001200	74,59
14	30/09/2019	30/09/2019	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,000000	74,50
15	30/10/2019	30/10/2019	0	579,35	0,0000%	-	579,35	653,85	74,50	1,000000	74,50

B3 - ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS**PARCELAS QUE NÃO FORAM PAGAS ATÉ A DATA DO CÁLCULO**

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA	1,6945%
PARCELA DEVIDA A JUROS SIMPLES - ANEXO B1	579,35
DATA DE INÍCIO DAS PARCELAS ATRASADAS	30/11/2019
DATA PREVISTA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS	30/12/2019
DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO	07/12/2019
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS	INPC
QUANTIDADE DE PARCELAS TOTAL	36
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS	15
QUANTIDADE DE PARCELAS VENCIDAS	1
QUANTIDADE DE PARCELAS VINCENDAS	20
VALOR DEVIDO PELA INADIMPLÊNCIA ATUALIZADO	589,17

Nº	Data da Vencimento	Data Pagamento	Dias de Atraso	Parcela Devida	Comissão de Permanência (%)	Comissão de Permanência (R\$)	Parcela + Encargos	Índice de Atualização INPC	Parcelas Vencidas Atualizadas
1	30/11/2019	30/12/2019	30	579,35	1,6945%	9,82	589,17	1,000000	589,17

B4 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A JUROS SIMPLES (PARCELA FIXA)**PLANEJAMENTO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TAXA MÉDIA BACEN**

Capital Financiado	7.942,98
Nº de Prestações	20
Taxa Mensal	1,6700%
Montante Total a Pagar	9.272,77

Data da Renegociação	07/12/2019
Data Primeira Parcela	07/01/2020
Data Última Parcela	07/08/2021
Valor da Parcela	463,64

F.V.A	17,131826
-------	-----------

Saldo Devedor Atual	8.488,84
Vr. Devido pela Mora	589,17
Vr. Indébito Atualizado	1.135,03
Novo Saldo Devedor	7.942,98

Data da Última Parcela Paga	30/10/2019
Última Parcela Paga de nº	15

Nº	Vencimento	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
					7.942,98
1	07/01/2020	463,64	7,62	456,02	7.486,95
2	07/02/2020	463,64	14,99	448,65	7.038,30
3	07/03/2020	463,64	22,12	441,52	6.596,78
4	07/04/2020	463,64	29,03	434,61	6.162,17
5	07/05/2020	463,64	35,73	427,91	5.734,27
6	07/06/2020	463,64	42,23	421,41	5.312,85
7	07/07/2020	463,64	48,53	415,11	4.897,74
8	07/08/2020	463,64	54,64	409,00	4.488,74
9	07/09/2020	463,64	60,58	403,06	4.085,69
10	07/10/2020	463,64	66,35	397,29	3.688,39
11	07/11/2020	463,64	71,95	391,69	3.296,71
12	07/12/2020	463,64	77,40	386,24	2.910,47
13	07/01/2021	463,64	82,70	380,94	2.529,53
14	07/02/2021	463,64	87,86	375,78	2.153,75
15	07/03/2021	463,64	92,88	370,76	1.782,99
16	07/04/2021	463,64	97,76	365,88	1.417,11
17	07/05/2021	463,64	102,52	361,12	1.056,00
18	07/06/2021	463,64	107,16	356,48	699,52
19	07/07/2021	463,64	111,68	351,96	347,56
20	07/08/2021	463,64	116,08	347,56	0,00